Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1496/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118979/2012
PROTOCOLO	**:**	1357298
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	**:**	MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR	**:**	R$ 98.700,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CRLV'S, Nº DO CHASSI OU NOTA FISCAL – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – DESPESAS REGULARMENTE COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade convite e a formalização do contrato são irregulares quando se verifica a ausência dos documentos necessários para fase habilitatória exigidos por lei, o que caracteriza infração, ensejando a aplicação de multa ao gestor.

É regular com ressalva a formalização dos termos aditivos que atendem aos requisitos legais, mas se constata remessa e publicação intempestiva.

É regular a execução do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, e a despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, na respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do relator em, declarar a irregularidade do procedimento licitatório, Convite nº 36/2010 e da formalização do contrato nº 092/2010, celebrado entre a Prefeitura de Maracaju e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., pela regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 36/2012 que originou o contrato nº 92/10 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a locação de 01 pá carregadeira com operador.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 6456/2015 (peça nº 62) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos, com ressalva para a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 5217/2016 (peça nº 63) manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª etapa) e da formalização contratual (2ª etapa), nos termos do Inciso I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente respectivamente: da ausência de CDNT e cópia do CRLV, nº do chassi ou nota fiscal da pá carregadeira; pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, por contaminação; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências da Relatora e pela recomendação ao Ordenador de Despesas - Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para relatório-voto do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 36/2010, formalização do instrumento contratual nº 92/2010, bem como os seus aditivos e sua execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato.

No que concerne à documentação relativa ao procedimento licitatório, está se encontra incompleta, visto que o ordenador de despesa mesmo notificado não encaminhou a seguinte documentação:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes: Planacon Construtora Ltda., Santos Construtora de Obras e Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda. (Infringência ao Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações);
- Cópia da CRLV'S, nº do chassi ou nota fiscal da máquina (pá carregadeira) (artigo 3º, inciso I, letra a, item 18 da Instrução Normativa TC/MS n.º 017/2000 à época).

Cumpre salientar, que a documentação exigida, na fase habilitatória é determinada pela Lei 8.666/93, no artigo 29, qual seja, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, *in verbis*:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
>
> (...)
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

A formalização do contrato em comento ficou prejudicado pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.

Salientamos ainda, que o termo aditivo de nº 01 foi assinado em 03/09/2010, foi publicado em 27/10/2010, fora do prazo previsto na legislação regente e remetido ao TCE em 25/07/2012, fora do prazo previsto na IN/TC/MS 017/00 (à época), já o termo aditivo de nº 2 foi assinado em 30/12/2010, foi publicado em 14/01/2011, dentro do prazo previsto na legislação regente e remetido ao TCE em 25/07/2012, fora do prazo previsto na IN/TC/MS 017/00 (à época).

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, onde os documentos referentes a esta fase encontra-se na peça nº 56, foi realizada na gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

De acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 98.700,00;
- Notas de pagamento: R$ 98.700,00 e
- Notas fiscais: R$ 98.700,00.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 36/2010 (1ª etapa) e da formalização contratual nº 092/2010 (2ª etapa), nos termos do Inciso I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente respectivamente da ausência de CDNT e cópia do CRLV, nº do chassi ou nota fiscal da pá carregadeira;

II – **PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ordenador de despesas á época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida declarando a irregularidade, do procedimento licitatório na modalidade convite e da formalização contratual nº 092/2010, com aplicação de multa; pela regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos e pela regularidade da execução financeira contratual.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr.,João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETtac-kbv/ARP